



PROCESSO Nº	15.463-6/2015
PRINCIPAL	FUNDAÇÃO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DE MATO GROSSO
GESTOR	ANTÔNIO CARLOS MÁXIMO
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RELATOR	JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de **Tomada de Contas Especial** realizada no âmbito da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Mato Grosso (FAPEMAT) em face do Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Extensão em Interface com a Pesquisa/Fapemat – Edital nº 004/2011, firmado entre a Instituição e o concessionário Sr. Tony Inácio da Silva, tendo como interveniente o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso (IFMT), cujo objeto do referido termo foi a “*automação de coletor de própolis por meio de sistema eletromecânico*”, no valor de R\$ 21.728,20 (vinte e um mil, setecentos e vinte e oito reais e vinte centavos).

Em Relatório Técnico Preliminar (doc. digital nº 147366/2016), a equipe técnica apontou a existência de **04 (quatro) irregularidades**, estas **divididas em 10 subitens**.

Ato contínuo, os responsáveis foram citados por meio dos ofícios 736, 737, 738 e 739/2016/GAB-SR, oportunidade em que apresentaram suas alegações, as quais foram juntadas nos autos conforme documentos digitais nº 161356, 163254, 163293 e 166891/2016.

Após a análise das manifestações, a equipe técnica em seu relatório conclusivo (doc. digital nº 231669/2016) manifestou-se pelo **saneamento** dos subitens nº **3.1, 3.4 e 4.1**, bem como pela **permanência** dos subitens nº **1.1, 2.1, 3.2, 3.3, 4.2, 4.3 e 4.4**.



Abaixo, elenco as irregularidades remanescentes, as alegações de defesa dos interessados, a análise da equipe técnica e, por fim, o Parecer Ministerial.

Responsável: Sr. Tony Inácio da Silva – Concessionário

1. Irregularidade IB 03. Convênio_Grave. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; Legislação específica do ente):

1.1 - Não regularização do saldo devido na prestação de contas sobre a quantia recebida no valor original de R\$ 3.689,11, (três mil, seiscentos e oitenta e nove reais e onze centavos), bem como não apresentação dos Relatórios Semestrais do Projeto de Pesquisa e nem do Relatório Técnico/Científico Final. (Cláusula Sexta – Das Obrigações do Concessionário - do Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Extensão em Interface com a Pesquisa/FAPEMAT – Edital nº 004/2011). Item IV – Da análise técnica.

ALEGAÇÕES DE DEFESA

Em sua defesa, de forma sucinta, o defendente afirmou que sabe que há irregularidades na prestação de contas. No entanto, ressaltou não concordar com os apontamentos.

Declarou nunca ter utilizado os recursos a ele confiados, os quais foram utilizados em benefício dos projetos de pesquisa e desenvolvimento. Assim, afirma que, se houve gastos fora do prazo, estes foram equívocos sobre a vigência do Termo de Concessão, e que no entanto, tais materiais estão em uso no IFMT.

Alegou que houve atraso no repasse de verbas pelo FAPEMAT desde a assinatura e entrega do Termo de Concessão até a transferência dos recursos para a conta corrente, sendo que fora informado diversas vezes que o prazo de encerramento do projeto é contado a partir do depósito em conta corrente dos recursos financeiros, pois, caso contrário, a execução do projeto seria prejudicada.

Afirmou que uma vez havendo atraso no repasse dos recursos, há perda significativa no cronograma e no planejamento do projeto, com consequente falhas na



execução financeira. Destacou, também, que deve ser considerado o fato de o Termo de Concessão entregue à FAPEMAT sofreu alterações de datas e um novo Termo de Concessão com novas datas não foi redigido, fato que pode confundir quando o projeto inicia e termina.

Ressaltou entender ser injusto o fato de um pesquisador ter de devolver aos cofres públicos os recursos que foram efetivamente utilizados no projeto de pesquisa, pois tais recursos foram utilizados para aquisição de materiais que equiparam o laboratório do IFMT, os quais são utilizados ao longo dos anos, mesmo com o término dos projetos.

Afirmou que os recursos utilizados são considerados “fundo perdido”, ou seja, não são financiamentos, mas valores que visam custear e subsidiar o desenvolvimento da pesquisa e inovação tecnológica do Estado de Mato Grosso.

Declarou não dispor de valores, caso seja condenado a ressarcir o erário, não sendo possível devolver os insumos/bens adquiridos, sendo necessário, caso seja condenado, custear o ressarcimento com recursos próprios.

Por fim, pediu que fossem considerados os argumentos de defesa e, caso contrário, havendo condenação, que esta seja realizada de forma parcelada.

ANÁLISE DA DEFESA

A equipe técnica destacou que o objeto da irregularidade apontada refere-se a não regularização do saldo devido na prestação de contas sobre a quantia recebida no valor original de R\$ 3.689,11, bem como não apresentação dos Relatórios Semestrais do Projeto de Pesquisa e do Relatório Técnico/Científico Final.

E, concluiu que o defendente não apresentou nenhum fato novo que viesse modificar o entendimento apresentado anteriormente por meio do Relatório Preliminar do Tribunal de Contas do Estado, **mantendo-se a irregularidade.**



MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas concordou parcialmente com a equipe de Auditoria, pois entendeu que houve o descumprimento do dever de prestar contas por parte do Sr. Tony Inácio da Silva, que as prestou apenas após dez meses, mostrando um certo descaso com o dinheiro público, bem como com o dever de prestar contas.

No entanto, no que tange à não regularização da quantia de R\$ 3.689,11, em razão de que seria oriunda de notas fiscais com datas posteriores ao termo final do projeto, o *Parquet* de Contas entendeu que esta deve ser considerada apenas para fins de responsabilização, mas não para o ressarcimento.

**Responsável: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso – IFMT –
Interveniente**

2. Irregularidade IB 03. Convênio_Grave. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; Legislação específica do ente):

2.1 - A interveniente, no processo de Tomada de Contas Especial elaborado pela FAPEMAT, não demonstra que acompanhou e fiscalizou a execução do Termo de Concessão, pois não apresentou Relatórios Semestrais do Projeto de Pesquisa e nem o Relatório Científico/Técnico Final. (Cláusula Quinta do Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Extensão em Interface com a Pesquisa/FAPEMAT – Edital nº 004/2011). Item IV – Da análise técnica.

ALEGAÇÕES DE DEFESA

Em síntese, a defesa alegou que:

– Não possui acesso ao controle realizado pela FAPEMAT, quanto às contas prestadas por seus pesquisadores;



– É de responsabilidade do pesquisador a entrega de trabalhos e consequente prestação de contas, relatórios parciais e finais dos projetos aprovados/financiados pela FAPEMAT;

– o Contrato firmado com a FAPEMAT, mediante Edital nº 004/2011, não estabelece relação de responsabilidade do IFMT com a cobrança de quaisquer atividades desenvolvidas pelos pesquisadores;

– o IFMT não tem responsabilidade no acompanhamento da prestação de contas, ou entrega dos relatórios dos projetos aprovados pela FAPEMAT;

Por fim, informou que quando informando sobre a situação irregular do pesquisador, Sr. Tony Inácio da Silva, providenciou, desde logo, o envio do relatório e anexos ao interessado, para que este atendesse ao solicitado.

ANÁLISE DA DEFESA

Após analisar a defesa apresentada, a Secex concluiu que houve, por parte do IFMT, dissídia quanto ao acompanhamento do projeto do concessionário.

Dessa forma, a equipe técnica entendeu que, conforme acordado no Termo de Concessão celebrado, o concessionário deveria apresentar relatórios semestrais do projeto de pesquisa, ainda que parcial, com ciência da Interveniente, indicando, assim, o andamento e/ou conclusão dos trabalhos, fato que não ocorreu, não havendo cobrança alguma por parte da Interveniente.

Assim, a Unidade instrutiva **manteve o apontamento**.

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



O Ministério Público argumentou que quanto à responsabilidade do IFMT, a cláusula quinta do termo de concessão atribuiu ao Instituto, na pessoa de seu representante legal, a responsabilidade por receber e dar ciência das prestações de contas e relatórios técnicos do concessionário.

Dessa forma, o **Parquet de Contas observou que a própria defesa**, ao alegar que não era de sua responsabilidade o referido acompanhamento e, ainda, de que o instituto não tinha acesso ao andamento dos projetos, salvo quando notificado, **assumiu postura omissa quanto ao acompanhamento do projeto em questão**. Opinou, assim, pela manutenção do apontamento.

Responsável: Flávio Teles Carvalho da Silva – Gestor da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Mato Grosso – FAPEMAT – Concedente, no período de 28/03/2012 a 31/12/2012.

3. Irregularidade IB 03. Convênio_Grave. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; Legislação específica do ente):

3.1 – A entidade demorou tempo maior do que o previsto na Instrução Normativa Conjunta Seplan/Sefaz/CGE nº 003/2009, de 14 de maio de 2009, para tomar as contas do Concessionário. Item IV – Da análise técnica.

3.2. – A entidade não comprova que acompanhou e fiscalizou a execução do Termo de Concessão, pois não apresentou Relatórios Semestrais do Projeto de Pesquisa e nem comprova que dispendeu esforços para tanto, conforme Termo de Concessão. Item IV – Da análise técnica.

3.3. – A entidade não efetuou o cadastro do concessionário como inadimplente no Sistema FIPLAN, conforme Cláusula Décima – Das Considerações Gerais de Concessão de Benefícios. Item IV – Da análise técnica.

3.4 - Comprovar que houve legalidade na concessão do Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Extensão em Interface com a Pesquisa/Fapemat – Edital 004/2011, processo nº 350519/2011. Item IV – Da análise técnica.

ALEGAÇÕES DA DEFESA



Com relação ao subitem 3.1., o defendente informou que a Instrução Normativa nº 003/2009 estabelece as diretrizes, normas e procedimentos para celebração, execução e prestação de contas referente à transferência de recursos por meio de Convênio.

Ressaltou que o instrumento utilizado pela FAPEMAT na verdade não é um convênio, mas um termo de concessão e auxílio à projetos de pesquisa, extensão, difusão da ciência ou auxílio à formação de recursos humanos.

Explicou que a utilização do termo de concessão e auxílio encontra-se amparada legalmente nos arts. 3º a 21 da Lei nº 10.973/2004 (Lei da Inovação).

Informou, ainda, que o Estatuto da FAPEMAT estabelece em seus arts. 4º e 5º que a concessão de recurso para o desenvolvimento de projetos é uma das finalidades da instituição, e que esta sempre prezou pelo bom uso dos recursos públicos.

Ressaltou que o pesquisador tinha prazo para prestação de contas até a data de 20/11/2012 e que a instituição o notificou sobre o atraso na data de 13/02/2013.

Esclareceu que a demora na notificação foi decorrente do volume de ações no ano de 2013, pois em 2012 a fundação analisou 1026 solicitações de apoio, contratou 122 projetos de popularização da ciência, 120 projetos de pesquisa, 284 bolsas e 19 projetos de inovação tecnológica.

Afirmou que o envio intempestivo do pesquisador, o colocou como inadimplente perante à instituição, o que o impossibilitou em obter novos recursos.

Alegou que, mesmo ocorrendo certa demora em notificar o pesquisador, a FAPEMAT adotou as providências necessárias no sentido de impedir o pesquisador de acessar novos recursos.



Por fim, com relação a este subitem, informou que no ano de 2015, o órgão implantou um sistema informatizado de recebimento, análise e acompanhamento de projetos, o que tornou mais ágil seu sistema de gerenciamento.

Quanto ao subitem 3.2, o defendente alegou que a alta demanda de projetos e a existência de apenas 15 servidores na FAPEMAT, à época dos fatos, impossibilitou o acompanhamento “*in loco*” de cada projeto financiado. Não obstante a isso, ressaltou que consta do termo de concessão, cláusula que responsabiliza o pesquisador beneficiado a informar sobre o andamento dos projetos por meio de relatórios.

Ressaltou que o referido projeto teve duração de 01 ano, o qual previu o envio de relatório parcial nos seis primeiros meses de atividade. No entanto, devido ao não envio do mencionado relatório parcial, o pesquisador/concessionário tornou-se inadimplente.

Diante disso, alegou que a FAPEMAT acompanhou e fiscalizou a execução do termo de concessão e aceitação de auxílio, tanto que após constatar a pendência quanto ao relatório e à prestação de contas, adotou todas as medidas de controle, inclusive junto aos órgãos competentes.

Quanto ao subitem 3.3, a defesa informou que a FAPEMAT buscou cadastrar o nome do pesquisador/concessionário como inadimplente no Sistema FIPLAN. Entretanto, tal medida não pode ser efetivada, uma vez que a SEFAZ, órgão responsável pelo registro de bloqueio de credor no referido sistema, informou que o registro para bloqueio de credor só poderia ser efetuado por meio de decisão judicial.

Dessa forma, o defendente entende que a FAPEMAT não pode ser responsabilizada pela não inclusão do nome do pesquisador como inadimplente no Sistema FIPLAN.



Ressaltou que a FAPEMAT possui cadastro próprio de inadimplentes, cujo intuito é impedir a concessão de novos incentivos de pesquisadores em débito com a instituição.

Informou que, a partir do ano de 2015, foi implantado o Sistema SIGFAPEMAT, o qual consiste em plataforma *on line* na qual todos os pesquisadores efetuam cadastro para que seus projetos sejam contratados. Assim, havendo alguma pendência, o referido sistema bloqueia o cadastro do pesquisador inadimplente, impedindo o cadastramento de novas propostas e, via de consequência, a realização de qualquer pagamento.

Por fim, quanto ao **subitem 3.4**, o defendente destacou que, com a troca de governo e sob orientações da Secretaria Estadual de Comunicação (SECOM), houve mudança no sítio eletrônico da FAPEMAT (www.fapemat.mt.gov.br), o que resultou na impossibilidade de visualização dos editais mais antigos, como ocorreu com o Edital nº 04/2011.

Informou, ainda, que o pesquisador submeteu sua proposta ao referido edital e, que, após análise de enquadramento, a proposta foi enviada a um consultor, e este atribuiu a nota de 9,473 sobre o projeto apresentado, levando, assim, à sua aprovação, conforme abaixo destacado:

Tabela I: Classificação dos projetos Edital 004/2011*

Protocolo	Coordenador	Instituição	Pontuação	Média	Valor aprovado
350519/2011	Tony Inácio da Silva	IFMT	701	9,47	R\$ 21.728,00

Fonte: Doc. Eletrônico nº 163293/2016, pág. 07.

*Obs.: Destacado apenas o protocolo do projeto do Sr. Tony Inácio da Silva.

Dessa forma, no entender do defendente, foi observada idoneidade do processo de concessão de auxílio ao projeto apresentado, ficando comprada a legalidade na concessão do termo em referência.



Por fim, pugnou pelo acolhimento das justificativas apresentadas e consequente afastamento das irregularidades.

ANÁLISE DA DEFESA

Com relação ao **subitem 3.1**, a Secex manifestou-se da seguinte forma:

*“A defesa reconhece que de fato houve certa demora na notificação do pesquisador, entretanto, a FAPEMAT adotou providências no sentido de impedir que o pesquisador acessasse novos recursos, uma vez que estava inadimplente com as obrigações assumidas no termo de concessão. Do exposto, conclui-se que a **irregularidade encontra-se sanada.**”*

Quanto ao **subitem 3.2**, a equipe técnica manifestou-se nos seguintes termos:

“O defendente alega que houve o acompanhamento e fiscalização da execução do Termo de Concessão e aceitação do auxílio tendo em vista que quando constatou a ausência do envio do relatório parcial no prazo adequado fez com que o pesquisador/concessionário se tornasse inadimplente com esta fundação ainda durante a vigência do projeto.

*Tal procedimento alegado não está seguido da devida comprovação, isto posto, ratificamos a constatação, **permanecendo a irregularidade.**”*

Com relação ao **subitem 3.3**, a equipe de auditoria entendeu que, tendo em vista a não inclusão do concessionário cadastrado como inadimplente junto ao Sistema FIPLAN, a irregularidade deveria ser mantida.

Por fim, quanto ao **subitem 3.4**, a equipe técnica entendeu por **sanar o apontamento**, pelo fato de o defendente ter apresentado, nos autos, um Parecer da Comissão Especial de julgamento, onde observou-se o nome do Coordenador, Giovane Maia do Vale, validando um quadro de resumo, onde constava a fundamentação das notas apresentadas para os parâmetros considerados, atingindo o Sr. Tony Inácio da Silva a média de 9.473.



Dessa forma, a equipe de auditoria entendeu que o resumo apresentado atendeu o estabelecido no item 9.1 do Edital, comprovando a legalidade do Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Extensão em Interface.

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Quanto à **irregularidade de nº 03**, o Ministério Público de Contas em seu parecer entendeu pela **manutenção dos subitens 3.2, 3.3 e 3.4** e pelo **saneamento do subitem 3.1**.

Responsável: Antônio Carlos Máximo – Gestor da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Mato Grosso – FAPEMAT – Concedente, no período de 1º/01/2015 até o momento.

4. Irregularidade IB 03. Convênio_Grave. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; Legislação específica do ente):

4.1. – A entidade demorou tempo maior do que o previsto na Instrução Normativa Conjunta Seplan/Sefaz/CGE nº 003/2009, de 14 de maio de 2009, para tomar as contas do Concessionário. Item IV – Da análise técnica.

4.2. – A entidade demorou tempo maior do que o previsto na Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE nº 003/2009, de 14 de maio de 2009, e no que couber a Resolução nº 24/2014-TP do TCE/MT para instaurar comissão de tomada de contas especiais e enviar o processo ao TCE/MT. Item IV – Da análise técnica.

4.3. – A entidade não comprova que acompanhou e fiscalizou a execução do Termo de Concessão, pois não apresentou Relatórios Semestrais do Projeto de Pesquisa e nem comprova que dispendeu esforços para tanto, conforme Termo de Concessão. Item IV – Da análise técnica.

4.4. – A entidade não efetuou o cadastro do concessionário como inadimplente no Sistema FIPLAN, conforme Cláusula Décima – Das Considerações Gerais de Concessão de Benefícios. Item IV – Da análise técnica.

ALEGAÇÕES DA DEFESA

Com relação ao subitem 4.1., o defendente utilizou os mesmo argumentos ventilados pelo Sr. Flávio Teles de Carvalho da Silva, quanto este apresentou suas



alegações de defesa no subitem 3.1. Dessa forma, deixo de transcrever as razões de defesa quanto ao presente subitem.

Quanto ao item 4.2., alegou que, no período de 2007 a 2013, a responsabilidade pelos processos de Tomada de Contas Especial era da Secretaria Executiva do Núcleo de Ciência, Cultura, Lazer e Turismo – SECCLAT (Núcleo Sistêmico) e, somente a partir do exercício de 2014, após a extinção do referido setor, as “atividades-meio” voltaram aos órgãos e entidades do Poder Executivo, fazendo com que os processos de Tomada de Contas, fossem devolvidos a FAPEMAT.

Registrou que a falta de pessoal e o grande número de processos na prestação de contas colaboraram para que houvesse uma demora inicial na análise dos processos para instauração da tomada de conta especial.

Destacou que o setor de prestação de contas possuía apenas 01 (um) servidor responsável pela análise das prestações de contas de todos os processos que recebem financiamento da FAPEMAT, sendo o instituto buscou ampliar seu quadro de servidores, sem sucesso diante dos contínuos contingenciamentos orçamentários.

Que somente a partir do ano de 2015 que o setor de prestação de contas passou a contar com mais um servidor, com intuito de acelerar os prazos de análise e providências relativas ao relatório de prestação de contas.

Ressaltou que, por meio da Portaria nº 01/2015/FAPEMAT, foi instituída uma Comissão de Tomada de Contas Especiais e, após adequações foi possível conferir celeridade aos processos.

Destacou que o referido processo de tomada de contas especial recebeu parecer da Controladoria Geral do Estado – CGE/MT, onde manifestou-se pela conformidade com relação às legislações federal e estadual e de acordo com as normas estabelecidas pelo Sistema de Controle Interno do Poder Executivo e do TCE/MT.



Por fim, alegou que buscou cumprir de forma efetiva e eficaz as normas relativas à tomada de contas especial, não podendo se falar em demora ou atraso quanto às providências adotadas pela instituição.

Já com relação ao item 4.3, a defesa alegou que em 2012 a fundação analisou 1026 solicitações de apoio, contratou 122 projetos de popularização da ciência, 120 projetos de pesquisa, 284 bolsas e 19 projetos de inovação tecnológica. O setor de acompanhamento de projetos e prestação de contas acompanhou e/ou analisou as contas de 177 projetos de popularização da ciência, 481 bolsas, mais de 100 projetos de pesquisa/extensão e 18 projetos de inovação tecnológica.

Discorreu sobre a existência de apenas 15 servidores no órgão, à época dos fatos, o que impossibilitou o acompanhamento “*in loco*” de cada projeto financiado, por isso, entendeu que caberia ao pesquisador beneficiado informar sobre o andamento do projeto por meio de relatórios, em estrita observância ao pactuado no termo de concessão.

Quanto ao subitem 4.3, afirmou que a FAPEMAT acompanhou e fiscalizou a execução do termo de concessão e aceitação de auxílio e que adotou todas as medidas junto aos órgãos competentes.

Por fim, **quanto ao item 4.4**, conforme apontado pela Secex, a defesa apresentou a mesma fundamentação do Sr. Flávio Teles Carvalho da Silva – Gestor da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Mato Grosso – FAPEMAT, no item 3.3.

ANÁLISE DA DEFESA

Com relação à análise da defesa referente à irregularidade de nº 04, e os subitens 4.1 a 4.4, transcrevo, de forma didática, a conclusão da equipe técnica:

Subitem 4.1

Análise da defesa:



A defesa reconhece que de fato houve certa demora na notificação do pesquisador, entretanto, a FAPEMAT adotou providências no sentido de impedir que o pesquisador acessasse novos recursos, uma vez que estava inadimplente com as obrigações assumidas no termo de concessão.

*Do exposto, conclui-se que a **irregularidade encontra-se sanada.***

Subitem 4.2

Análise da defesa:

A defesa reconhece a irregularidade e argumenta que a falta de pessoal e o grande número de processos na prestação de contas colaboraram para que houvesse uma demora inicial na análise dos processos para instauração da Tomada de Conta Especial.

Destaca que o setor de prestação de contas possuía apenas (um) servidor responsável pela análise das prestações de contas de todos os processos que recebem financiamento da FAPEMAT.

Informa, por fim que por várias vezes a FAPEMAT buscou ampliar o quadro de servidores, todavia sem sucesso diante dos contínuos contingenciamentos orçamentários, os quais são de conhecimento dessa Corte de Contas.

*Por se tratar de um objeto referente ao exercício de 2011, não há possibilidade da mesma ser sanada, por se tratar de um fato já consumado. **Irregularidade mantida.***

Subitem 4.3

Análise da defesa:

O defendente alega que houve o acompanhamento e fiscalização da execução do Termo de Concessão e aceitação do auxílio tendo em vista que quando constatou a ausência do envio do relatório parcial no prazo adequado fez com que o pesquisador/concessionário se tornasse inadimplente com esta fundação ainda durante a vigência do projeto.

*Tal procedimento alegado não está seguido da devida comprovação, isto posto, ratifica-se a constatação, **permanecendo a irregularidade.***

Subitem 4.4

Análise da defesa:

*Tendo em vista que não houve a inclusão do concessionário cadastrado como inadimplente no Sistema FIPLAN, não se acata a justificativa apresentada pelo Interessado, razão pela qual **mantém-se o apontamento.***



Com relação à irregularidade nº 04, o Ministério Público de Contas opinou por **sanar os subitens nº 4.1, 4.2 e 4.3, mantendo-se apenas o de nº 4.4**, o qual refere-se à ausência de cadastro do concessionário como inadimplente junto ao Sistema FIPLAN.

O MPC ressaltou que, a despeito de os defendentes alegarem entraves quando da tentativa em cadastrar o nome do pesquisador como inadimplente junto ao referido Sistema Fiplan, não consta nos autos os comprovantes da notificação ao referido sistema; negativa por parte da SEFAZ; bem como não se comprovou a aplicação de qualquer sanção ao concessionário inadimplente.

O *Parquet* de Contas observou que a cláusula 8ª, § 4º do Termo de Concessão dispõe que em caso de atraso, ausência ou denegação da prestação de contas, o pesquisador deveria ser impedido de receber novos financiamentos e, ainda, pela cláusula 10, § 10, tais pendências deveriam implicar a inclusão no cadastro do Fiplan, por tais motivos, opinou pela manutenção do subitem 4.4.

DAS ALEGAÇÕES FINAIS

Apesar de devidamente notificados para apresentarem alegações finais, por meio do Edital nº 047/JBC/2017, **os interessados permaneceram inertes**.

ANÁLISE GLOBAL E CONCLUSÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas concluiu seu parecer nos seguintes termos:

“3. ANÁLISE GLOBAL

56. Em resumo, trata-se de Tomada de Contas de Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Extensão em Interface com a Pesquisa/Fapemat – Edital 004/2011 firmado entre a Fapemat e o pesquisador Tony Inácio da Silva, tendo como interveniente o IFMT, com prazo de vigência de 12 meses, assinatura



em outubro de 2011 e disponibilização dos recursos em novembro de 2011.

57. Há, assim, três partes interessadas: o concessionário (Tony Inácio da Silva), o interveniente (IFMT) e o concedente (FAPEMAT, representada pelos dois gestores que a assumiram no período de 2012 até a presente data).

58. As irregularidades apontadas foram: incorreções na prestação de contas (1.1), atribuída ao concessionário, ausência de prova de acompanhamento da execução do projeto (2.1, 3.2. e 4.3), de responsabilidade da interveniente e gestores da concedente, atraso na cobrança de contas (3.1 e 4.1), imputado aos gestores da concedente, atraso na instauração de Tomada de Contas (4.2), atribuída à gestão atual da concedente e ausência de negatificação do nome do concessionário inadimplente (3.3 e 4.4), também imputada aos gestores da concedente. Foi ainda questionada a legalidade do termo de concessão (3.4), sendo a irregularidade apontada ao gestor da concedente em 2012.

59. Após análise, este Ministério Público de Contas concordou que o Sr. Tony Inácio da Silva, concessionário, apresentou as contas com um atraso de dez meses e que perdura a dívida a respeito da aplicação do montante de R\$ 3.689,11, sendo devido o julgamento irregular da presente tomada de contas com aplicação de multa, mas devendo ser afastado o dever de ressarcimento, posto que não comprovado o desvio de recurso.

60. Mantida também a responsabilidade do IFMT, interveniente, posto que, mesmo tendo pactuado pela própria responsabilização quanto à cobrança de relatórios e ciência da prestação de contas, não o fez, apenas tendo procedido notificações ao pesquisador nos anos de 2014 e 2015.

61. Quanto à responsabilidade do Sr. Flávio Carvalho da Silva, presidente da Fapemat no período de 28/03/2012 a 31/12/2014, afastada a responsabilização pela legalidade do termo de concessão, posto que pactuado em 2011, bem como pelo dever de tomar contas, visto que procedeu de maneira ativa na cobrança da prestação de contas. Mantida, no entanto, a responsabilização pelo não acompanhamento do projeto e não negatificação do nome do pesquisador inadimplente.

62. No que tange ao Sr. Antônio Carlos Máximo, presidente da Fapemat de 01/01/2015 a 31/12/2016, afastada a responsabilidade pelo dever de tomar contas, do de instaurar tomada de contas no prazo e da obrigação de acompanhar a execução do projeto, posto que assumiu a gestão da fundação apenas dois anos após o término da execução do objeto pactuado. Mantida, no entanto, a responsabilidade pela ausência de negatificação do nome do pesquisador inadimplente.



63. Diante do exposto, cabível o julgamento irregular com aplicação de multa e recomendação.

4. CONCLUSÃO

64. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **concorda parcialmente com a Secex e manifesta-se:**

a) pelo **julgamento irregular da Tomada de Contas Especial**, referente ao Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Extensão em Interface com a Pesquisa/Fapemat – Edital 004/2011, de responsabilidade do **Sr. Tony Inácio da Silva (JB 03 – 1.1)**, art. 194, I, do RI/TCE-MT, diante do atraso na prestação de contas e dúvida quanto ao montante de R\$ 3.689,11, devendo ser ainda **determinada a aplicação de multa**, nos termos do art. 75, IV, da LO/TCE-MT e art. 289, II, do RI/TCE-MT;

b) pela **aplicação de multa ao Sr. Flávio Teles da Silva (IB 03 – 3.2 e 3.3) e Antônio Carlos da Silva (IB 03 – 4.4)**, por aquele não ter acompanhado a execução do projeto e por ambos terem deixado de negativar o nome do concessionário inadimplente, configurando infração à norma legal, nos termos do art. 75, IV, da LO/TCE-MT e art. 289, II, do RI/TCE-MT;

c) pela **aplicação de multa ao IFMT (IB 03 - 2.1)**, por não ter cumprido as obrigações pactuadas como interveniente, devendo ser responsabilizado, nos termos do art. 75, IV, da LO/TCE-MT e art. 289, II, do RI/TCE-MT;

d) pela **recomendação a FAPEMAT que realize ampla divulgação dos editais de termos de concessão e aceitação de auxílio a projeto de extensão em aberto (IB 03 – 3.4)**;

e) **por afastar as irregularidades 3.1, 4.1, 4.2 e 4.3, todas classificadas como IB 03, posto que foram sanadas.**”

É o relatório.

Cuiabá/MT, 01 de agosto de 2017.

João Batista de Camargo Júnior
Conselheiro Substituto
Relator em substituição – Portaria 026/2017